



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria-Geral

DESPACHO N.º 9/SG/2010

Nos termos do n.º 1 do artigo 29.º, do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto,<sup>1</sup> os trabalhadores podem faltar ao serviço por motivo de doença devidamente comprovada, as quais, por força do n.º 2 do mesmo artigo, determinam a perda de vencimento de exercício nos primeiros 30 dias de ausência, seguidos ou interpolados, em cada ano civil, com excepção das situações de internamento hospitalar.

De acordo com o disposto no n.º 6, do artigo 29.º, do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, *“O dirigente máximo do serviço pode, a requerimento do interessado e tendo em conta a assiduidade e o mérito evidenciado no desempenho das funções, nomeadamente através da última classificação de serviço, autorizar o abono de vencimento perdido nos termos do n.º 2.”*

No âmbito de competência própria e, considerando a necessidade de definir critérios, relativamente ao mérito e à assiduidade dos trabalhadores, a ter em conta na atribuição do abono do vencimento do exercício perdido nas faltas por doença, determino o seguinte:

- 1) O abono do vencimento do exercício perdido, nos termos do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, será autorizado quando o trabalhador tenha obtido na avaliação de desempenho, referente ao ano anterior, a menção máxima (*Excelente*) ou a menção imediatamente inferior (*Relevante*) e, nas seguintes condições:
  - a) Na totalidade, quando o trabalhador, tiver dado até 10 faltas por doença, no ano civil anterior;
  - b) Em 50%, quando o trabalhador tiver dado entre 11 a 15 faltas por doença, no ano anterior.
  - c) Sem direito ao abono se tiver dado 16 ou mais faltas por doença, no ano anterior.

---

<sup>1</sup> Mantido transitoriamente em vigor por força do artigo 19.º da Parte Preambular da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro.



MINISTÉRIO DA SAÚDE

**Secretaria-Geral**

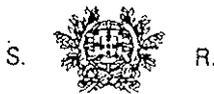
- 2) O requerimento, efectuado no impresso anexo ao presente despacho, deverá ser entregue na Divisão de Administração de Recursos Humanos.
  
- 3) O presente despacho entra em vigor no dia 1 de Novembro de 2010.

Lisboa, 28 de Outubro de 2010

O Secretário-Geral

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'João Nabais'.

João Nabais



S. R.  
MINISTÉRIO DA SAÚDE

SECRETARIA-GERAL

FALTAS POR DOENÇA

PARECER

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

DESPACHO

AUTORIZO

NÃO AUTORIZO

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO DO VENCIMENTO DE EXERCÍCIO PERDIDO

(N.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei N.º 100/99, de 31 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Lei N.º 117/99, de 11 de Agosto)

Requerente \_\_\_\_\_

Categoria \_\_\_\_\_ Departamento \_\_\_\_\_

Período (s) a que respeita o pedido  
\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ a \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ a \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ a \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ a \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Assinatura, \_\_\_\_\_

INFORMAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PESSOAL

1. Confirma-se que o (a) funcionário (a) faltou por motivo de doença devidamente comprovada no (s) período (s) indicado (s);
2. Nos termos do n.º 2 do art.º 29.º do Decreto-Lei N.º 100/99, de 31 de Março, perdeu o vencimento de exercício durante \_\_\_\_ dias.
3. No ano anterior

- Classificação de serviço / Avaliação de desempenho \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
- Número de faltas dadas por doença \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

O abono do vencimento de exercício perdido pode ser autorizado,

- Na totalidade \_\_\_\_\_  
- Em 50% \_\_\_\_\_  
- Em 25% \_\_\_\_\_

Em, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Confirmo a informação

Em, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_